



RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e com base nas informações recolhidas no inquérito civil n. 00766.0002/2007,

Considerando que o art. 225, "caput", da Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade devida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo** para presentes e futuras gerações,

Considerando que é competência também dos **Municípios proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer das suas formas (art. 23, incisos V e VII, da CF),

Considerando **irregularidades ambientais** apontadas pelo Pelotão Ambiental, envolvendo ações de dano real ou potencial ao meio ambiente protagonizadas pela Secretaria Municipal de Obras,

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da CF),

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos



assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 129, "caput", e incisos II e III, da CF),

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art.225, parágrafo 3, da CF),

Considerando que a atuação da Municipalidade não pode e não deve se mostrar tímida, ESPECIALMENTE quanto a seus SERVIÇOS e OBRAS, impondo-se que verifique *per si* se não é caso de suspensão, embargo ou interdição das atividades potencialmente poluidoras, causadas por ações e omissões suas ou de terceiros, decorrente do exercício do poder de polícia,

Considerando a atribuição municipal indeclinável em defender o meio ambiente, expedindo portarias, decretos ou regulamentos, cominando penalidades ou infrações administrativas pelo seu descumprimento, de modo a evitar lesões ou riscos de degradação ao meio ambiente, consoante previsto na Carta Magna e nas leis infraconstitucionais, notadamente as leis 6.938/81 e 9.605/98, artigos 70 a 76.

Considerando, ainda, que ao Município de Canela é defeso desconsiderar que é dever de todo funcionário público, federal, estadual ou municipal, não conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público, pois essa conduta é crime, previsto no artigo 67 da Lei n. 9.605-98[...]"



RECOMENDA ao Município de Canela, representado por seu **Prefeito Municipal CONSTANTINO ORSOLIN**, devidamente assistido pela Procuradoria-Geral do Município, **em um prazo máximo de 30 dias**, tome as medidas administrativas (DECRETO ou REGULAMENTO) no sentido de OBRIGAR que todas as OBRAS ou SERVIÇOS MUNICIPAIS, em especial da Secretaria de Obras, potencialmente capazes de produzir dano ao meio ambiente natural sejam submetidos PREVIAMENTE a autorização ou licença ambiental concedida pela SEMATU, as quais deverão ser TODAS fundamentadas por parecer de profissional regularmente habilitado.

REQUISITA-SE seja divulgada a presente recomendação, no prazo de quinze dias, em pelo menos dois jornais de circulação local ou regional e mantida, **por seis meses**, no *site* do Município de Canela

REQUISITA-SE, por fim, sejam informadas, por escrito, no prazo de 40 dias, as providências tomadas, prevenindo, desta forma, a perpetuação da violação da legislação ambiental, e impedindo sua repetição ou continuação.

O desatendimento à presente Recomendação poderá implicar na adoção das medidas legais e judiciais cabíveis, objetivando-se, inclusive, a punição dos responsáveis, além da responsabilização civil por eventuais danos que ocorrerem.

Canela, 20 de outubro de 2020.

Paulo Eduardo de Almeida Vieira,

Promotor de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANELA

Procedimento nº **00737.000.183/2020** — Inquérito Civil

Evento nº
0033
pág 4

Nome: **Paulo Eduardo de Almeida Vieira**

Promotor de Justiça — 3429091

Lotação: **Promotoria de Justiça de Canela**

Data: **20/10/2020 10h56min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 20/10/2020 10:56:06):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **20/10/2020 10:56:54 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **00006900662@SIN** e o CRC **32.3613.8687**.

1/1